

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, associação sindical com sede e foro nesta capital, à Av. Alberto Bins, nº 1056, sobre loja, inscrito no CNPJ nº 88.243.662/0001-33, Código da Entidade nº 004.181.01566.0, nesse ato representado por seu Presidente **DELVINO MARINI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Veranópolis - RS, à Rua Giocondo Armando Toschi, 485 bairro Medianeira III, inscrito no CPF nº 188.968.980-72, abaixo assinado, doravante denominado, simplesmente de PRIMEIRO CONVENENTE e, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com base territorial, também, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, associação sindical com sede e foro nesta capital, à Praça Oswaldo Cruz, nº 15, Cj. 1.414, inscrito no CNPJ nº 90.974.940/0001-74, Código da Entidade nº 001.171.01270.2, nesse ato representado por seu Presidente **RICARDO LINS PORTELLA NUNES**, brasileiro, casado engenheiro civil, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, à Rua Mathias José Bins, nº 401, bairro Três Figueiras, inscrito no CPF nº 209.918.940-49, abaixo assinado, doravante denominado, simplesmente, de SEGUNDO CONVENENTE, ambos devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, com fundamento no que estabelecem os arts. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e que se subordina às seguintes cláusulas e condições:

## **I – COMUTATIVIDADE, ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – COMUTATIVIDADE E ABRANGÊNCIA.**

**I – PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE.** O princípio que norteou a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelos resultados alcançados; declaram, também, que eventual direito transacionado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

**II – ABRANGÊNCIA.** A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** regerá as relações coletivas de trabalho entre as categorias profissional e econômica das indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, no âmbito da base territorial das entidades ora convenientes, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, sem embargo de outras disposições coletivas.

**§ 1º** - Entre os empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO** encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa das empresas, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, mesmo aqueles cujas funções não estejam expressamente referidas na presente convenção.

**§ 2º** - Na estão alcançados pela presente **CONVENÇÃO** os empregados que estejam representados por outros sindicatos laborais, desde que estes referidos sindicatos tenham convenção firmada com o SICEPOT-RS, nem os empregados de empresas que possuam **ACORDO COLETIVO** celebrado nos moldes previstos pela **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS** da presente **CONVENÇÃO**.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

As partes firmam a presente CONVENÇÃO em 03 (três) vias de igual teor e forma e que vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em **1º de maio de 2.007** e expirando-se, de pleno direito, em **30 de abril de 2.008**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – PRORROGAÇÃO OU REVISÃO**

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado na cláusula segunda acima, as condições aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

## **CLÁUSULA QUARTA – DATA-BASE**

Fica mantida a data-base da categoria profissional em **1º de maio**.

## **II – DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALÁRIAL**

I – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão, a **partir de 1º de maio de 2007**, a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE uma correção salarial equivalente a **3,30% (três vírgula trinta por cento)**, a incidir sobre os seus respectivos salários de **1º maio de 2006**.

§ 1º - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

II - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão, a partir de 1º de maio de 2.007, a seus trabalhadores que desenvolvem ou vierem a desenvolver suas atividades no **Posto de Pedágio do DAER**, instalado no município de Portão, neste Estado, integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, uma correção salarial a incidir sobre os seus respectivos salários de 1º de maio de 2.006, equivalente a **3,30% (três vírgula trinta por cento)**.

§ 1º - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

## CLÁUSULA SEXTA – DA PROPORCIONALIDADE

I – Os empregados **admitidos após 1º de maio de 2.006**, terão seus salários reajustados proporcionalmente em conformidade com a **Tabela de Proporcionalidade**, apresentada a seguir, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

| TABELA DE PROPORCIONALIDADE   |                                  |                |
|-------------------------------|----------------------------------|----------------|
| DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO | COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE | PERCENTUAL (%) |
| 01/05 À 15/05/06              | 1,0330                           | 3,30           |
| 16/05 À 15/06/06              | 1,0302                           | 3,02           |
| 16/06 À 15/07/06              | 1,0274                           | 2,74           |
| 16/07 À 15/08/06              | 1,0246                           | 2,46           |
| 16/08 À 15/09/06              | 1,0219                           | 2,19           |
| 16/09 À 15/10/06              | 1,0191                           | 1,91           |
| 16/10 À 15/11/06              | 1,0164                           | 1,64           |
| 16/11 À 15/12/06              | 1,0136                           | 1,36           |
| 16/12 À 15/01/07              | 1,0109                           | 1,09           |
| 16/01 À 15/02/07              | 1,0081                           | 0,81           |
| 16/02 À 15/03/07              | 1,0054                           | 0,54           |
| 16/03 À 15/04/07              | 1,0027                           | 0,27           |

## **CLÁUSULA SÉTIMA – PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 2.007, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos **vigias, R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **menores aprendizes, R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **serventes de obras, R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **rastilheiros de vibro - acabadora e aos apontadores R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **operadores de máquinas automotoras, de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedores de asfalto, de espargidores de asfalto e aos greidistas R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **profissionais, assim considerados os carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **motoristas de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **operadores de trator de lâmina, de "motoscaper", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de rolo compactador, de carregadeira com mais de 110 CVS, de caminhão fora de estrada, de caminhão munk, de caminhão betoneira, de dragas e de escavadeiras, R\$ 3,00 (três reais)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

- aos operadores de frezadora e de recicladora de pavimentos, R\$ 3,62 (três reais e sessenta e dois centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

### **III – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA OITAVA – DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, é de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - À vista do mútuo interesse das partes ora convenientes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ficam as empresas, autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas excedentes, portanto, contraíam natureza de extraordinárias, havendo, assim, de virem a ser remuneradas como horas normais.

§ 2º - Sempre que, na semana, recair feriado sobre o dia compensado, a empresa que praticar o regime previsto no parágrafo acima poderá, alternativamente, reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo dela o período de tempo destinado à compensação ou pagar o mesmo período destinado à compensação como hora extra, devendo a empresa cientificar os seus empregados, com antecedência de sete dias, da alternativa por ela escolhida.

§ 3º - Assegura-se intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, bem como descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas.

§ 4º - Ficam garantidos aos trabalhadores os intervalos para descanso e alimentação previstos pelo art. 71, *caput* e seus parágrafos, da CLT.

## **CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS PARA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Serão remuneradas como extras, com adicionais constitucional, legal ou normativo, APENAS as horas trabalhadas e excedentes a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 10 (dez) horas diárias, àqueles trabalhadores que estiverem submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS EXCEDENTES**

As horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60 (sessenta), também de forma acumulada a cada mês, que serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

**§ único** - Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante, ficam autorizadas a implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração ordinária pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

**§ 1º** - A jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez horas diárias e, de igual modo, a duração normal de

trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

§ 2º - As horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

§ 3º - Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

§ 4º - O acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim consideradas o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma compensação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS “IN INTINERE”**

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESLOCAMENTOS PARA REFEIÇÕES**

Não considerar-se-á como de serviço ou à disposição o tempo gasto pelo trabalhador para os seus deslocamentos durante os intervalos legais, em condução fornecida ou não pela empresa, das frentes de trabalho até os refeitórios mantidos pelo empregador onde o empregado venha a realizar suas refeições.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIAS DE CHUVA**

Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificado o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUSÊNCIAS REMUNERADAS**

O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTAS**

As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes às suas realizações.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JORNADA DE VIGIA**

As empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36

(doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO**

As empresas que adotem sistema de horário por turnos ininterruptos de trabalho poderão se valer das sugestões que abaixo se expressa:

- cada turno poderá ter duração de oito horas de trabalho diárias;
- com a adoção da carga acima, as empresas deverão criar três turnos diários de trabalho;
- aos efeitos de viabilizar as condições acima, as empresas poderão estabelecer, às jornadas diurnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por dois dias de descanso e, às jornadas noturnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por três de descanso.

## **IV – DA FORMA DE PAGAMENTO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS**

As empresas que praticam adiantamentos semanais ou quinzenais de salários não poderão proceder, sobre tais adiantamentos, qualquer tipo de desconto que não encontre autorização legal, coletiva ou contratual.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA P/ATRASSO DE PAGAMENTO**

Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o PRIMEIRO CONVENENTE comunicará o fato ao SEGUNDO CONVENENTE que convocará a empresa inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto, as entidades convenentes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenentes, **em conjunto e de forma expressa**, admitirem que **não ocorreram** motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus respectivos salários, contados da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal devido.

## **V – DA ADMISSÃO E DA DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO REDUZIDO**

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o “caput” do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO**

I - Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o

pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

II - Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, salvo se comunicar ao PRIMEIRO CONVENIENTE, sua disposição de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

III - O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA EM AVISO PRÉVIO**

O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula **TRIGÉSIMA SÉTIMA**.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos ensejadores da despedida. Em caso de recusa empresária, presumir-se-á imotivada a despedida.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO**

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do

aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PAGAMENTO DA RESCISÃO**

As verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras, se o pagamento for realizado até às 12:00 horas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO DE QUARENTA DIAS**

O empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestado ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias, sendo que, obrigatoriamente, dez dias do aviso prévio deverão ser indenizados, de modo que, quando o empregador exigir do empregado prestação de serviços na vigência do aviso prévio, essa prestação não poderá exceder a trinta dias.

### **VI – DAS FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INÍCIO DAS FÉRIAS**

As empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PARCELAMENTO DAS FÉRIAS**

As empresas ficam autorizadas a parcelar o gozo das férias de seus funcionários em dois períodos iguais, desde que o funcionário esteja de

pleno acordo, e esse acordo, seja devidamente homologado pelo sindicato da categoria profissional.

**§ único** - O segundo período para o gozo das férias não poderá ultrapassar a seis meses do início primeiro período.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA**

Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

## **VII – DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA**

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus à 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – READMITIDOS**

Fica proibida a celebração de contratos de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa para o exercício das mesmas funções anteriormente exercidas antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRATOS SOB O REGIME DA LEI 6.019/74**

Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviço, é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6.019/74.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SUBEMPREITEIRAS**

As empresas se comprometem a orientar as subempreiteiras com as quais tenham, eventualmente, celebrado contratos de subempreitada, relativamente à responsabilidade solidária prevista pelo art. 455 da CLT, comprometendo-se, ainda, a informar o PRIMEIRO CONVENENTE, sempre que pelo mesmo forem solicitadas, o nome das empresas com quem mantenham contrato de subempreitada no âmbito de sua base territorial.

§ 1º - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE não assumem qualquer responsabilidade em face do descumprimento por parte de subempreiteiras com as quais mantenham ou tenham mantido relação contratual das normas coletivas relativas às contribuições assistenciais e/ou confederativa que tenham sido instituídas por qualquer tipo de instrumento normativo.

§ 2º - as partes aqui convenientes recomendam às empresas que subordinem a liberação de qualquer parcela decorrente de contratos pelos quais se valham de mão de obra alheia à comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes das relações de trabalho havidas.

## **VIII – DOS DIREITOS E DEVERES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecido pelo banco depositário, onde deverão constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

## **IX – DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – TRANSFERÊNCIA**

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DESLOCAMENTOS DE RECRUTADO**

O empregado recrutado fora do local aonde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão e se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação. Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATIVIDADES EM JAÚS SUSPENSOS**

Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, às empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "pára-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DOS SALÁRIOS DE TAREFEIROS**

Fica garantido aos tarefeiros a médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS**

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, **R\$ 8,60** (oito reais e sessenta centavos);
- aos pedreiros, **R\$ 5,37** (cinco reais e trinta e sete centavos); e
- aos ferreiros, **R\$ 4,34** (quatro reais e trinta e quatro centavos).

**§ único** - Os empregados somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas descritas a seguir:

- para os pedreiros, um colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,

- para os carpinteiros, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis e
- para os ferreiros, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10", e um lápis.

## **X – DOS BENEFÍCIOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHE APÓS DUAS HORAS EXTRAS**

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente às horas que ultrapassem a duas por dia.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO NATALIDADE**

O auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO OU FILHO ESTUDANTE**

No mês de **março de 2.008**, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviço contínuos a seu empregador, um auxílio educação no valor de **R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinqüenta centavos)**, desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde

que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo graus. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONVÊNIOS FARMÁCIA**

As empresas, por si ou mesmo através de suas associações de funcionários, instituirão convênios farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, contudo, autorizado o desconto dos valores gastos pelo trabalhador de seus respectivos salários, na forma prevista pelo enunciado da Súmula 342 do E. TST.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ÁGUA POTÁVEL**

Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA**

À vista da deliberação da assembléia geral da categoria profissional suscitante que instituiu uma "**CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICA**", as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, mensalmente, exceto **nos meses de junho e de novembro de 2.007**, a importância de **R\$ 5,00 (cinco reais)**.

**§ 1º** - Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENIENTE até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação dos empregados que sofreram o desconto, onde conste o nome do empregado, sua função, data de admissão, valores de seus salários e do desconto realizado.

**§ 2º** - Os valores arrecadados pelo PRIMEIRO CONVENENTE serão utilizados para a contratação de serviços médicos destinados a toda categoria profissional que deles se valerá, independentemente de ser o trabalhador associado ou não do PRIMEIRO CONVENENTE.

**§ 3º** - As empresas recolherão, mensalmente, ao PRIMEIRO CONVENENTE, às suas expensas, como contribuição para a manutenção dos serviços referidos no parágrafo anterior, **R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)** por empregado.

**§ 4º** - As empresas que possuam convênio médico para seus empregados, ficam isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que comprovem perante as PARTES CONVENENTES a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam o respectivo convênio.

**§ 5º** - As empresas que possuam empregados em localidades nas quais o PRIMEIRO CONVENENTE não possua convênio médico para atender seus empregados, também ficarão isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que, o PRIMEIRO CONVENENTE não comprove perante o SEGUNDO CONVENENTE a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE estipularão em favor de todos os seus empregados, independentemente da forma de contratação, e sem qualquer ônus a esses, um Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

**I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais),** em caso de **Morte do empregado(a)** por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

**II - Até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais),** em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a) causada por acidente**, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

**III - Até R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais),** em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

**§ 1º** - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

**§ 2º**- Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

**§ 3º:** Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

§ 4º: Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

**IV - R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;**

**V – R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos;**

**VI – R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em favor do empregado(a) quando ocorrer o Nascimento de filho(a) portador de **Invalidez causada por Doença Congênita** o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;**

**VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **50kg de alimentos;****

**VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais);****

**IX - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.**

§ 5º - Na hipótese de o empregado sofrer acidente de trabalho e do qual lhe resulte morte ou mesmo qualquer tipo de redução de capacidade, de cujos eventos possa vir a restar caracterizada a responsabilidade civil do empregador, o valor do prêmio do seguro estipulado por força dessa cláusula e que tenha sido pago ou ao trabalhador ou a seus

beneficiários será objeto de compensação em qualquer indenização que venha a ser assumida ou imposta à empresa.

§ 6º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 7º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base, **maio de 2007**.

§ 8º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário de empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

§ 9º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as), devidamente comprovado seu vínculo.

§ 10º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§ 11º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

§ 12º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços;

§ 13º - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à Apólice Nacional Clube PASI de Seguros/CBIC.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – SALÁRIO EDUCAÇÃO**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE poderão atribuir aos seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENENTE, mediante sistema de reembolso direto, o valor do salário educação desde que os mesmos estivessem, no início do presente semestre letivo, matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecida, tudo na forma do Decreto-lei 1.422/75, dos Decretos 87.043/82 e 88.374/83 e da Instrução MEC/FNDE nº 01 de 23 de dezembro de 1996.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA – VALE REFEIÇÃO**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE poderão fornecer, onerosamente, a seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENENTE vale refeição no valor unitário **mínimo de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)**, que somente será devido a cada dia de efetivo trabalho.

§ 1º - Na hipótese de as empresas instituírem o benefício acima previsto, restam as mesmas autorizadas a proceder descontos nos salários de seus empregados beneficiados com a vantagem equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos vales fornecidos a cada mês.

§ 2º - A participação das empresas no custo dos vales refeição aqui previstos não será considerada salário para qualquer efeito.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA**

Aos trabalhadores que mantêm contratos de trabalho sujeito à jornada parcial, o fornecimento de cestas básicas o será pela metade, levando em conta o padrão básico que, eventualmente, tenha sido instituído em favor dos demais trabalhadores sujeitos a jornadas de trabalho de 220 horas mensais, salvo na hipótese de condição mais vantajosa anteriormente estabelecida no âmbito do contrato de trabalho.

§ 1º - Em qualquer caso, poderá o fornecimento de cesta básica ser convertido em pecúnia, sempre que o empregado prestar serviços em locais distantes da sede da empresa ou cuja remessa das cestas básicas torne-se difícil, sendo, entretanto, indispensável a discriminação do valor pago em recibo.

§ 2º - Na hipótese de o fornecimento da vantagem aqui prevista se der de forma gratuita ou de forma parcialmente onerosa ao trabalhador, poderão as empresas reduzir o valor da mesma até os parâmetros determinados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, se as mesmas vierem a sofrer fiscalização e/ou atuação por parte do órgão previdenciário.

## **XI – DAS GARANTIAS DE EMPREGO**

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE**

Fica assegurado o emprego à empregada gestante até noventa dias após findar o período de pagamento do salário maternidade.

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA**

Ao empregado com **mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de quinze meses** do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, **o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria**, desde que devidamente comprovado junto ao empregador, contra recibo, através da apresentação de competente certidão emitida pelo INSS.

## **XII – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS**

O PRIMEIRO CONVENENTE poderá, na vigência do presente convenção, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE, quando então, as disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui ajustadas.

**Parágrafo Único** – A validade de Acordos Coletivos fica condicionada à prévia negociação a ser levada a efeito pela mesma comissão que negociou a presente CONVENÇÃO COLETIVA.

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO BILATERAL**

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão bilateral, formada por dois representantes de cada uma das entidades integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelas Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando instituídas, ou, sucessivamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista.

**§ único** - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão bilateral prevista no “caput” acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO PARITÁRIA PARA ESTUDAR A ADOÇÃO DAS LEIS 9.601 E/OU 9.958**

As entidades aqui coniventes criarão, em trinta dias contados da assinatura do presente acordo, uma comissão paritária, composta de dois representantes de cada uma das entidades, que desenvolverão estudos tendentes à adoção, no setor, da figura do contrato de trabalho por prazo determinado instituído pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1.998, bem como de Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – MENSALIDADES SINDICAIS**

As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do PRIMEIRO CONVENENTE, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste em até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A presente obrigação somente sobreviverá se o PRIMEIRO CONVENENTE comunicar por escrito às empresas o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFEDERATIVA**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão, nos **meses de junho e de novembro de 2.007**, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, atingidos ou não pelos efeitos dessa convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente a **oito horas de seus salários base dos respectivos meses**. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de

20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1º - Os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

§ 2º - Fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no “caput” acima, que deverá ser manifestada, de forma individual, em até dez dias antes da data fixada para cada recolhimento, oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, pessoalmente e contra recibo.

§ 3º - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao PRIMEIRO CONVENIENTE cópia das Guia de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) respectivas.

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA – SALÁRIO DE DIRIGENTES**

As empresas responsabilizar-se-ão, na vigência da presente convenção, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do PRIMEIRO CONVENIENTE que tenham sido requisitados por essa entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica **limitada a seis diretores** integrantes da **atual** diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a **mais de um diretor**.

§ 1º - Para viabilização do pactuado nessa cláusula, o PRIMEIRO CONVE-NENTE remeterá ao SEGUNDO CONVENIENTE a relação dos seis diretores beneficiários da condição acima.

§ 2º - As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui convencionado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto ao SEGUNDO CONVENIENTE.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

Os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, não alcançados pela cláusula anterior, terão direito, de dois em dois meses, na vigência da presente CONVENÇÃO, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia, apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – VISITA AS OBRAS**

As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado/empresa.

**§ único** - Poderá, ainda, a diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão ao PRIMEIRO CONVENENTE a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para afixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EVENTOS SINDICAIS**

As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos pelo PRIMEIRO CONVENENTE.

### **XIII - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – ELEIÇÕES NA CIPA**

As empresas cientificarão o PRIMEIRO CONVENENTE, com trinta dias de antecedência, da data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos pela NR 6 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina o EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica. Na hipótese de descumprimento da regra acima, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará o SEGUNDO CONVENENTE, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias. As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para a prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará a empresa e o SEGUNDO CONVENENTE, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do PRIMEIRO CONVENENTE a cada notificação expedida e não cumprida.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ABRIGOS PROVISÓRIOS**

As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

## **XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO**

As entidades ora CONVENIENTES farão publicar, EM CONJUNTO, o texto da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Dita publicação deverá conter os logotipos dos ora CONVENIENTES, as assinaturas de seus representantes legais e das testemunhas instrumentais, bem como os dados relativos ao depósito da CONVENÇÃO junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Essa publicação constituir-se-á, para todos os efeitos de lei, em prova da existência e eficácia da presente CONVENÇÃO.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – FORO**

As partes signatárias elegem a Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, com exclusão de qualquer outro foro.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma, composta cada uma de vinte e nove folhas.

**Porto Alegre, 02 de maio de 2007.**

**DELVINO MARINI**  
**PRESIDENTE PRIMEIRO CONVENENTE**  
CPF 188.968.980-72

**RICARDO LINS PORTELLA NUNES**  
**PRESIDENTE SEGUNDO CONVENENTE**  
CPF 209.918940-49

Testemunhas:

**ANTONIO JOÃO BORDIN**  
CPF 059.983.520-68

**LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO**  
CPF 077.607.100-97